



PROJETO DE LEI Nº 218 /2019
(Do Deputado Professor Reginaldo Veras)

Altera o art. 6º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Adicione-se ao art. 6º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, os incisos VIII e IX com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

VIII – aplicar provas discursivas e de redação sem previsão editalícia da quantidade máxima de linhas disponíveis para o candidato;

IX – diminuir a nota atribuída pelo examinador em recurso administrativo contra os critérios de correção das questões discursivas e de redação;

X – aplicar provas práticas que exijam o uso e manejo de equipamentos e programas de computador sem especificação prévia dos modelos e versões a serem utilizadas pelo candidato".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em reiteradas oportunidades, inclusive no concurso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, têm chegado ao nosso gabinete reclamações gerais acerca da insegurança jurídica e da falta de razoabilidade na aplicação e nos critérios de correção das provas discursiva, de redação e práticas.

Decisões das bancas sem motivação, aplicação de provas práticas sem especificação de equipamentos e espécies de softwares a serem utilizados; falta de critérios objetivos no espelho de correção, bem como ausência de previsão editalícia do número de linhas que o candidato disporá para efetuar a resposta dessas questões e da redação.

O concurso público deve ser um procedimento imparcial, isonômico e justo para se evitar direcionamentos e falta de transparência. Mesmo com os avanços da Lei

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 218 /2019

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/07/2019 14:51

870208



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



4.949/2012, ainda sói ocorrer situações esdrúxulas nos certames, quebrando a confiança no processo de seleção de sua imparcialidade.

Para minimizar tais mazelas é que ofertamos o presente projeto de lei. Com ele, visamos adicionar algumas vedações de condutas por parte das bancas examinadoras contratadas para a aplicação dos concursos públicos no Distrito Federal.

O tema vai ao encontro dos arts. 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal, para dar maior transparência aos processos seletivos. Logo, por atender aos princípios e regras da Carta Magna é dotado de constitucionalidade material.

A matéria se insere em competência do Distrito Federal e não invade iniciativa do Chefe do Executivo, pois não trata de vínculo jurídico dos servidores públicos, mas de procedimento anterior à formação do vínculo, estando, assim, cristalina a sua constitucionalidade formal.

Aliás, vejamos o precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, afirmando a constitucionalidade de proposição análoga:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Plenário, ADI 2672-1, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10-11-2006 PP-00049).

Quanto ao mérito, a matéria é necessária para dar maior transparência; é oportuna, pois com as novas reclamações de candidatos e procedimentos junto ao Tribunal de Contas com denúncias é atual; é conveniente, pois seria medida adequada para resguardar direitos individuais de candidatos.

Portanto, cumpridos os requisitos técnicos-jurídicos e de mérito, defendemos a conversão do presente projeto de lei em lei. Pelo exposto, requeremos aos nobres pares a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ...

PROFESSOR REGINALDO VERAS
Deputado Distrital

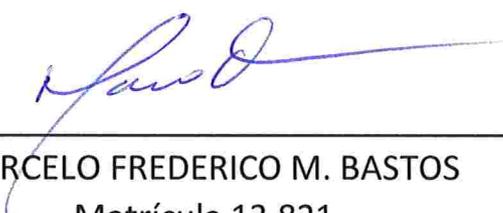
Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 218 / 2019
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 218/19** que “Altera o art. 6º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *“estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”*”.

Autoria: Deputado Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial